

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA FEMININA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE MULHERES TRANSGÊNERO

Carla Marques Freire de Carvalho¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO 3.1 ESPÉCIES DE SEXO E GÊNERO 3.2 O INDIVÍDUO TRANSGÊNERO 4 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA FEMININA E SUA INTERPRETAÇÃO PARA OS CASOS DE MULHERES TRANSGÊNERO 4.1 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA E GÊNERO 4.2 INTERPRETAÇÃO DA NORMA 4.3 A APLICABILIDADE DO REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA FEMININA PARA MULHERES TRANSGÊNERO 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

RESUMO: O presente artigo trata do regulamento jurídico brasileiro para aposentadoria voluntária feminina do Regime Geral da Previdência Social e alguns aspectos da sua possibilidade de aplicação nos casos de mulheres transgênero. Contemporaneamente, vem surgindo novas demandas sociais envolvendo a questão de gênero e, conseqüentemente, trazendo diversas interpretações de dispositivos do ordenamento jurídico. O objetivo dessa pesquisa é expor o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema e trazer os seus respectivos alicerces. Ao fim, nota-se que a tendência atual é de cada vez mais aceitar a identidade de gênero das pessoas e, por isso, justifica-se a aplicação das normas de aposentadoria feminina em casos de mulheres transgênero.

Palavras-chave: Regramento Jurídico para Aposentadoria; Interpretação da Lei; Transgênero; Interpretação Extensiva.

ABSTRACT: The present article discusses Brazilian retirement laws for women and some relevant aspects about their possible application towards transgender women. Presently, there are new social demands regarding gender and gender identity, which creates the need for a new interpretation of current rules and regulations on the Brazilian legal code. The main objective of this research is to expose contemporary understanding as seen on doctrine and case law and its respective foundations. Lastly, it's observed that the current tendency is to increasingly accept people's gender identity over their biological sex, and thus, it is justified to interpret laws regarding women to include trans women.

KEYWORDS: Retirement laws; Legal Interpretation; gender identity.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogada associada do Escritório Pamponet Belmonte Diniz Silvano Advogados - PBDS. Graduada em direito e Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão - FBDG, Salvador, BA, Brasil.

A aposentadoria é um dos benefícios concedidos pela Previdência Social para os seus segurados, o qual consiste em um afastamento remunerado, com natureza substitutiva de salário, desde que observados seus pressupostos legais, sendo que nesse particular, há uma diferença no tratamento dispensado para homens e mulheres. Atualmente, porém, vem ganhando espaço no Judiciário brasileiro questões acerca de gênero, de forma que será cada vez mais comum que esse seja instado a se manifestar sobre o regramento aplicável para casos de homens e mulheres transgênero aposentados.

O tema do corrente escrito se destina ao estudo da relação entre o regramento brasileiro para aposentadoria feminina às mulheres transgêneros, mais concretamente, se fará um apanhado sobre a referida lei e sua interpretação como diploma normativo, passando pela análise do termo “gênero”, no qual estão incluídos a temática das pessoas transgêneros.

Deste modo, para atingir o objetivo almejado, o segundo capítulo se destinará a uma breve apresentação do ordenamento pátrio sobre aposentadoria, o qual sofreu recentes alterações advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019, abordando o regramento diferenciado aplicado as mulheres. O terceiro capítulo terá como objetivo discorrer sobre conceitos relacionados ao gênero e suas classificações, como também uma sintética discussão sobre pessoas transgênero. No quarto capítulo será feita uma abordagem mais direcionada ao tema principal do trabalho, relacionando o regramento brasileiro para a aposentadoria feminina e as questões de gênero e da possibilidade de sua interpretação e, para embasar o sustentado, serão usados entendimentos da doutrina e jurisprudência.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa utilizada foi de natureza predominantemente bibliográfica, sendo realizada uma revisão documental mediante livros, revistas e artigos científicos, complementada por precedentes de Tribunais brasileiros e diplomas legais. Acrescenta-se que foi utilizada uma abordagem qualitativa por meio da interpretação e avaliação do objeto pretendido e o método utilizado consistiu no hipotético-dedutivo, através do falseamento de hipótese com o intuito de verificar a sua autenticidade.

2 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A aposentadoria pode ser considerada como a prestação por excelência da Previdência Social, servindo como substituto de rendimentos dos segurados que preenchem os pressupostos legais para sua concessão, assegurando sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 583).

No presente artigo, restringiremos o objeto de análise ao benefício da aposentadoria voluntária garantido para aqueles integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esse é entendido como o regime de previdência mais amplo, tendo em vista que contempla os trabalhadores que possuem relação de emprego, autônomos, avulsos, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por pró-labore, pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar e outras categorias de trabalhadores e segurados facultativos, além dos ocupantes de cargos efetivos municipais e os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Assim, enquadrando-se a pessoa como beneficiário do RGPS, passa ela a ser titular do direito subjetivo de gozo dos benefícios e serviços previdenciários por ele abarcados (GOES, 2018, p. 79).

A primeira menção a um benefício previdenciário no ordenamento pátrio ocorreu na Constituição de 1891, cujo art. 75 trazia em seu bojo que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Desde então, grandes avanços foram feitos na seara, desembocando na edição do Decreto-lei nº 4.682 em 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, responsável por criar, “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.”, benefício mais tarde ampliado para os servidores públicos com o advento da Lei nº 5.485/28 e do Decreto 20.465/31. Ressalte-se, porém, que a expressão “Previdência” só passou a ser utilizada a partir da Constituição de 1934, a qual instituiu que o custeio dessa se daria pelo poder público, trabalhadores e empresas. Desde então, o modelo previdenciário vem sendo alvo de repetidas reformas e ajustes, desaguando no modelo atual (AMADO, 2017, p. 156-157).

A Carta Magna de 1988 é a grande responsável pela implantação do Estado Democrático de Direito, consagrando inúmeros direitos fundamentais e instituindo diversas prerrogativas. Assim, ela define a seguridade social, em seu artigo 194, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”. Nota-se que o texto constitucional elegeu três áreas - saúde, previdência e seguridade - como merecedoras de especial proteção pelo Estado. Ao analisar-se a previdência social, o art. 201 do mesmo diploma institui seus objetivos e, para atender tais prerrogativas, a Lei nº 8.213 de 1991 criou serviços e benefícios como o salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e aposentadoria. (KERTZMAN, 2020, p. 31-32).

Nota-se, com isso, que a Seguridade Social consagrado na Carta Constitucional, tem como principais alicerces assegurar direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social. Para isso, articulou-se um conjunto de princípios, regras e instituições, visando a proteção social da pessoa humana e garantir um repouso digno para aquelas pessoas “de quem dependiam economicamente, seja por idade avançada, incapacidade, tempo de serviço ou desemprego involuntário (art. 3º, Lei nº 8.212/91)” (RAMOS, 2018, p. 22).

Ainda no campo legislativo, insta evidenciar as profundas mudanças no Regime Geral de Previdência Social acarretadas pelo advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual implicou na extinção de benefícios e alterou os requisitos para a concessão de outros. Nas palavras de João Batista Lazzari (*et al.*) (2020, p. 120), a entrada em vigor da referida norma “causou um sério desajuste na proteção previdenciária que estava em vigor, em virtude da precarização das regras de concessão, de cálculo e de manutenção dos benefícios do RGPS”.

Pois bem, os segurados do RGPS são contemplados por uma série de benefícios previdenciários, os quais são entendidos como prestações pecuniárias pagas aos segurados ou seus dependentes, estando entre eles o da aposentadoria, a qual pode ser por invalidez, especial, por exposição a agente nocivo ou voluntária, alvo do presente estudo (KERTZMAN, 2020, p. 417).

Os artigos 18 e 19 da Emenda Constitucional nº 103 prevê que para a concessão da aposentadoria voluntária, deverá ser observado tanto um requisito de idade, como de tempo de contribuição. Com efeito, o segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC, deve cumulativamente ter 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, acrescido de 15 anos de contribuição para ambos os sexos. Por outro giro, para aqueles que se filiem após a entrada da EC, os homens devem ter 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição, enquanto para as mulheres, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, sendo mantido os 15 anos de contribuição (ALVES, 2020, p. 75).

Cumprir mencionar, ainda que houve a extinção do benefício de aposentadoria apenas por tempo de contribuição, a qual já havia sofrido diversas intervenções, até que o Governo concluiu que essa não eram aptas a conter o *déficit* sustentado pelo sistema previdenciário, sobretudo por revelar que as pessoas que gozavam desse benefício tinham uma idade abaixo da esperada, estando em uma média de 54,22 anos. Ressalta-se que a EC 103/19 previu em seu artigo 17, inciso II, uma regra de transição para homens e mulheres que faltavam

cumprir até dois anos de contribuição até sua data de entrada em vigor, com o pagamento de um pedágio de 50% do tempo faltante (LAZZARI *et al.*, 2020, p. 145-146).

Por outro prisma, insta destacar a existência do regramento aplicável a aposentadoria especial de professores, prevista no artigo 201, §8º, da Constituição Federal. Com efeito, a Lei 3.807/1960 criou a aposentadoria especial para o trabalhador exposto a agentes danosos, sendo que o magistério, por ser considerada atividade penosa, foi assim enquadrado por meio do Decreto nº 53.831/64. Atualmente, a atividade de professor não é mais assim entendida, contudo, ainda é submetida a regramento diferenciado, sendo assegurada para aqueles, que ingressaram em cargo efetivo após a entrada em vigor da EC, com 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, no caso de homens, e 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, no caso de mulheres, bem como 10 anos de efetivo exercício de serviço público, estando 5 anos no cargo em se dará aposentadoria, para ambos (BALERA, 2020, p. 21).

Da análise do exposto alhures, é possível verificar que a lei traz uma diferenciação nas regras aplicáveis para a concessão da aposentadoria aos homens e mulheres. Essa distinção se revela justa quando confrontada com a desigualdade entre eles no mercado de trabalho brasileiro, demonstrando que as mulheres estatisticamente passam menos tempo empregadas, sobretudo por ainda serem as grandes responsáveis pelos afazeres domésticos e da família, bem como por ainda receberem salários inferiores aos dos homens (NUNES; GUIMARÃES, 2016, p. 295).

É de se concluir pela possibilidade de dispensa de tratamento diverso a homens e mulheres, no caso da aposentadoria, como forma de concretização dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, sobretudo o da igualdade. Sobre o tema, Patrícia Uliano Effting (2012, p. 80) ratifica que “Há possibilidades de discriminações positivas quando a determinação de pressupostos fáticos diferenciais tiver como motivação alcançar os objetivos do Princípio da Igualdade”.

Diante do exposto, é possível verificar que o benefício da aposentadoria voluntária assegurado para os contribuintes do Regime Geral da Previdência Social foi alterado pelos artigos 18 e 19, da Emenda Constitucional nº 103, o qual prevê uma distinção para o gozo do benefício entre homens e mulheres, indicando para a feminina uma idade e tempo de contribuição inferior. Conclui-se que a referida diferenciação é possível e autorizada pelo ordenamento jurídico, sobretudo como forma de concretização do princípio da igualdade, o qual demanda a adoção de políticas públicas que visam a promoção de equidade material entre homens e mulheres.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO

Inicialmente, deve-se ressaltar que, mesmo não sendo inóspito num primeiro momento relacionar-se o termo gênero ao sexo correspondente ao aparato reprodutor designado a pessoa em seu nascimento no imaginário popular, tal conceito deve ser criticado. Isso porque o aspecto biológico jamais poderá ser considerado como largada para a elaboração do conceito de gênero e, além disso, o sexo é uma abstração e uma generalização cuja maior consequência é a marginalização da diversidade, uma vez que a invisibiliza (MENDES, 2012, p. 107).

Pode-se entender, assim, que o termo “sexo” seria o correspondente ao biológico, uma primeira forma de abordagem sobre o tema, não levando-se em conta aspectos culturais, sendo ele imutável e inatingível, criando uma hierarquia social baseada unicamente no aparato genital das pessoas. Por outro lado, a expressão “gênero” seria o correspondente ao sexo social da pessoa, consistindo numa percepção mais cultural e antropológica do ser humano (RIAL; LAGO; GROSSI, 2005, p. 681).

Por esse motivo, diz-se que a expressão “gênero” nasce com o escopo de oferecer uma objeção aos termos “sexo” e “diferenças sexuais”. Ou seja, a palavra “gênero” foi introduzida com o fito de “criar um espaço, no qual diferenças sociais mediadas possam ser exploradas a parte das diferenças biológicas” (STELLMANN, 2007, p. 54).

Nesse diapasão, o sistema de gênero foi idealizado no ocidente, no final do século XX, época marcada por grande desalinho epistêmico entre vários grupos de pensadores, tendo marcadamente contribuição do movimento feminista. A adoção de tal sistema não implicou uma mera revisão das teorias existentes, mas sim numa revolução epistemológica (SCOTT, 1989, p. 19-20).

Judith Butler (2003, p. 28), ao discorrer sobre o assunto, entende o gênero como um fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser substantivo, mas sim um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes.

É possível observar, com isso, a abrangência e incertezas que circundam a expressão “gênero”. Assim, não existe um conceito formado e imutável para ela, porém, pode-se afirmar que é ingenuidade tentar restringi-la ao seu aspecto anatômico, uma vez que vai muito além disso, envolvendo uma multitude de facetas (SILVESTRE; LOURO, 2016, p. 98).

Diante disso, nota-se que o sistema de gênero foi implementado com a intenção de asseverar que “o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas da espécie humana.”. Desta forma, ainda que, por anos a fio, tenham sido impostos padrões e

idiosincrasias específicas para cada corpo, cujas distinções revelam-se pela genitália, tal pensamento não pode se perpetuar. Isso porque não se pode ditar características e comportamentos para alguém, baseado única e exclusivamente em seu aparato sexual, uma vez que seu gênero pode-se revelar de forma diversa (CARRARA; HEILBORN, 2009, p. 42).

Perante a complexidade do tema e o fato dele não ser ainda bem delimitado pelos vários ramos das ciências, entende-se que gênero é a reunião de vários aspectos da psique humana, indo muito além do enfoque biológico dado pelo sexo. Além disso, o atual momento do cenário global, demanda cada vez mais o reconhecimento e tolerância das diversas opções de gêneros, fazendo-se recomendável a utilização de um conceito mais amplo e multifacetado.

3.1 ESPÉCIES DE SEXO E GÊNERO

Preliminarmente, deve-se frisar a natureza multifacetada do estudo do gênero e sexo, podendo o mesmo ser examinado pelos mais diversos ângulos. São muitas as classificações referentes a temática, que irão variar de acordo com os critérios escolhidos de avaliação, como forma de ilustrar tal premissa, cita-se a existência da espécie genética, gonádica, fenotípica, psicológica e jurídica (ARAUJO, 2000, p. 21).

Partindo dessa premissa, pode-se entender que o sexo cromossômico, também conhecido como genético, é aquele definido no momento da fecundação, pelos cromossomos sexuais “X” e “Y” presentes no espermatozoide e óvulo, nesse último apenas o “X”. Será considerado um sujeito do sexo feminino se sua combinação genética corresponder a “XX” e masculino se for “XY” (GRIFFITHS et al., 2016, p. 154).

Por outra banda, o gonádico se dá pela diferenciação do trato genital e pela genitália externa, ou seja, as gônadas, representadas pelos testículos e ovários, nos sexos masculinos e femininos respectivamente (VIDAL, 2002, p. 31-32).

Além disso, o sexo fenotípico refere-se às estruturas genitais externas e às características sexuais secundárias. O fenótipo masculino padrão é representado pelo desenvolvimento do pênis e da bolsa testicular e o fenótipo feminino padrão de pequenos e grandes lábios, derivados das pregas urogenitais e porção inferior da vagina a partir do seio urogenital (CONSTANZO, 2014, p. 448).

Tais fatores constituem o chamado sexo biológico, designado por alguns como apenas “sexo”. Esse seria representado pelo aspecto meramente orgânico do corpo, ou seja, pela presença de uma estrutura biologicamente feminina ou masculina na constituição anatômica da pessoa. Ressalte-se, porém, que tais elementos não necessariamente irão orientar a identidade

de gênero ou a identidade afetivo-sexual de alguém, uma vez que, ainda que tais conceitos estejam intimamente entrelaçados, eles não são sinônimos (SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017, p. 7).

Nesse diapasão, torna-se possível a realização de uma separação entre o sexo, que é aquele pautado em aspectos biológicos e, em contraponto, a sua concepção subjetiva, também conhecida como psicológica, a qual recebe direta influência da educação e do meio cultural a qual o sujeito está inserido. É possível haver uma correspondência entre o sexo e a identidade da pessoa, no entanto, o oposto também é viável e, quando não houver ajuste entre tais aspectos, indica-se que a pessoa apresenta uma estrutura psicológica distinta do seu sexo biológico (ARÁN, 2006, p. 53).

O sexo legal, jurídico ou civil é aquele que consta do registro civil. Ele é determinado no nascimento, correspondendo ao sexo morfológico apresentado pela criança. A partir do registro e da obtenção da Certidão de Nascimento, o sujeito passa a ser reconhecido pelo Estado, baseando as relações sociais e originando inúmeras consequências jurídicas (FACHIN, 2014, p. 44-45).

É importante expor que o art. 58 da Lei de Registros Públicos entende que o nome é, em regra, imutável. Não obstante, o próprio parágrafo único do dispositivo prevê uma exceção em casos de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime. De igual forma, o artigo 56, do diploma legal, também abarca a possibilidade do interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, alterar o seu nome, desde que não prejudique os apelidos de família.

Se chama a atenção, todavia, que desde o julgamento da ADI 4.275 em 15/08/2018 pelo STF, cujo *leading case* foi o RE 670.422, de relatoria do ministro Dias Toffoli, que fixou a tese de Repercussão Geral nº 761, a qual versa sobre a “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.”, já foi verificada a possibilidade de pessoas transgênero procederem com a alteração de seus nomes. Nessa toada, o Provimento nº 73, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28/06/2018, que disciplina “a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”, facilitou a efetiva alteração do nome nesses casos.

Diante do exposto, observa-se que a identidade de uma pessoa não se limita apenas aos seus aspectos anatômicos, dependendo da conjugação de inúmeros fatores para a sua determinação. Ao longo dos anos, é notável a evolução e construção de novas bases teóricas

a respeito das premissas de gênero, havendo especial atenção a sua faceta psicológica, a qual sofre influências de fatores de ordem educacional, familiar, cultural e social. Esse progresso é visível através da atual jurisprudência dos tribunais superiores, orientadas no sentido de ser viável a alteração do nome de uma pessoa, cujo conjunto morfológico ao qual nasceu, não corresponde ao seu verdadeiro gênero.

Desta forma, o presente trabalho coaduna-se ao entendimento do juiz Ricardo Vianna da Costa e Silva, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Contagem/MG, que externou, em sede de ação de alteração de registro civil para mudança de sexo e prenome, julgada em 12/07/2016 que “Não há razão para entender que o sexo biológico deva prevalecer sobre o psicológico”.

3.2 O INDIVÍDUO TRANSGÊNERO

Um dos temas recorrentes em discussões envolvendo as questões de gênero é sobre o transgênero. O termo “transexual” foi usado pela primeira vez em 1910 por Magnus Hirschfeld, em seu livro *Die Transvestiten*, cuja temática gira em torno da sexualidade, visando a despenalização da homossexualidade vista à época como crime e uma forma de perversão sexual (CASTEL, 2001, p. 80).

No âmbito jurídico, cita-se a definição de Aracy Augusta Leme Klabin (1995, p. 203) que entende o transgênero como um sujeito morfológicamente pertencente a um sexo, mas que acredita firmemente pertencer ao outro. Tal convicção é tamanha que o sujeito trans tem forte desejo de alterar seu corpo para adequá-lo ao sexo que verdadeiramente pertence, ou seja, ao seu sexo psicológico.

Deve-se observar que por muitos anos, o indivíduo transgênero foi entendido como pessoa portadora de uma doença. É necessário, contudo, haver o movimento inverso, um movimento de despatologização do transgênero composto pela politização do debate e da compreensão de como o poder da medicalização das condutas sexuais e dos gêneros ressignifica o pecaminoso no diferente (BENTO, 2008, p. 14).

Por esse motivo, inclusive, adota o presente trabalho o termo transgênero, para designar o indivíduo cuja identidade de gênero não se identifica com seu sexo biológico, no lugar da expressão transexual, vez que mais atual e cujo significado tem maior abrangência, alinhando-se ao objeto do presente estudo.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina, observando a necessidade de atualizar a Resolução CFM nº 1.955/2010 no tocante as políticas de saúde referentes aos

indivíduos transgêneros, publicou a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, a qual indica “Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.”. O diploma em epígrafe assegura aos transgêneros atenção integral à sua saúde, contemplando acolhimento, acompanhamento, procedimentos clínicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos.

Importante reforçar que, não obstante ser assegurada a possibilidade de realizar cirurgia para a redesignação de ser aparelho sexual, essa não é uma exigência para seu reconhecimento como pessoa transgênero. Nessa esteira, socorre-se mais uma vez ao julgamento da ADI 4.275 em 15/08/2018 pelo STF, em que se firmou tese no sentido de que “o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo”, podendo essa faculdade ser exercida judicialmente ou pela via administrativa de maneira direta.

A partir do momento em que o Estado assegura ao sujeito transgênero a possibilidade de exteriorizar a identidade sexual correspondente ao seu gênero, ele está concretizando princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, liberdade, intimidade, vida privada e felicidade. Assim, deve-se garantir a essa pessoa viver, de forma digna, como seu verdadeiro eu, efetivando os axiomas certificados pela Carta Maior (DUFNER; AZEVEDO, 2016, p. 89).

Embora seja possível verificar no cenário atual uma maior discussão acerca do tema, visando desmistificar e atender as necessidades dessa parcela da população, deve-se notar que os transgêneros sofrem com a marginalização e, sobretudo, a violência, sendo por muitos ainda considerados como enfermos e enfrentam preconceitos. Atribui-se como um dos principais motivos para isso a ausência de conhecimento sobre os temas ligados ao gênero, sendo a identidade de gênero muitas vezes confundidas com a orientação sexual dessas pessoas, prejudicando a discussão e a compreensão dos problemas efetivamente vividos por essa parcela da sociedade (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 304).

A pessoa transgênero, assim, pode ser entendida como aquela que apresenta incompatibilidade entre seu sexo biológico e sua identificação psicológica. Não obstante o grande avanço nos debates e implantações de políticas públicas sobre o tema, esses indivíduos ainda são tidos como vulneráveis e marginalizados, sendo vítimas diuturnamente de casos de violência. Deve ser incentivado, assim, um movimento de despatologização desses indivíduos, visando retirá-los da esfera do estranho e do anormal.

4 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA FEMININA E SUA INTERPRETAÇÃO PARA OS CASOS DE MULHERES TRANSGÊNERO

Hodiernamente, as questões envolvendo a temática de gênero vem se tornando cada vez mais recorrentes no Judiciário brasileiro. A corrente seção tem como objeto de pesquisa a demonstração de alguns entendimentos da doutrina e de Tribunais sobre o aludido tema e discorrer acerca da possibilidade de aplicação do regramento jurídico brasileiro para aposentadoria feminina no Regime Geral da Previdência Social em casos de mulheres transgênero.

Como supramencionado no segmento anterior, o conceito adotado para fins deste trabalho é de que gênero não compreende apenas o biológico como também o psicológico, entre outros. Além disso, o indivíduo transgênero, será entendido como um sujeito que apresenta um sexo psicológico diferente do biológico e, busca a integração pelo sexo psicológico (ARAÚJO, 2000, p. 151).

Serão expostas, inicialmente, compreensões de estudiosos sobre pontos essenciais para sustentar o uso ou não do referido regramento para as mulheres transgêneros, fazendo-se referência as questões sobre o termo “gênero” e à interpretação da norma. Já para ilustrar o discutido, ao final, serão citados julgados em que foi adotado, em casos concretos, diferentes posturas sobre o assunto.

4.1 REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA E GÊNERO

Como já explanado alhures, o regramento da aposentadoria voluntária do Regime Geral da Previdência Social sofreu grandes alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 103/19, passando a cumular os requisitos de idade e tempo de contribuição. Assim, para sua concessão, o segurado que ingressou após a entrada em vigor do referido diploma deve ter 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição, se mulher (KERTZMAN, 2020, p. 431).

Apontam-se comumente como justificativas para tal distinção do diploma legal que as condições de trabalho as quais a mulher se submete seriam de qualidade inferior à dos homens, como também que essa seria uma forma de compensá-la pelo tempo que ela passa afastada do empregado em razão da reprodução e responsabilidade familiar. Além disso, a necessidade da aludida diferença revela-se essencial em razão da dupla, às vezes tripla, jornada

de trabalho a que estão submetidas, equilibrando o emprego e afazeres domésticos (CAMARANO; PASINATO, 2002, p. 22).

A verossimilhança de tais afirmações pode ser verificada através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Outras Formas de trabalho em 2019, divulgada pelo IBGE em 2020. A publicação demonstra que em 2019, 146,7 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade tinham realizado atividades de afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que correspondeu a uma taxa de realização de 85,7%, bem próxima da estimada em 2018 (85,6%), enquanto 92,1% das mulheres realizaram alguma atividade de afazer doméstico, esta proporção era de 78,6% entre os homens em 2019. Ao analisar-se o critério de etnia, depreende-se uma disparidade ainda maior, evidenciando que “A maior taxa de realização ocorreu entre as mulheres pretas (94,1%) e a menor, entre os homens pardos (76,5%)”.

Ademais, o estudo ainda menciona que em 2019, no Brasil, verificou-se uma média de 16,8 horas semanais eram dedicadas às atividades de afazeres domésticos. No entanto, depreende-se uma grande dissimilitude entre homens e mulheres, tendo em vista que o primeiro dedica uma média de 10,4 horas semanais para a realização desses afazeres, enquanto as mulheres passam 18,5 horas. Essa diferença é majorada quando se analisa a mulher não ocupada que dedicou, em média, 24 horas semanais a afazeres e/ou cuidados, enquanto o homem não ocupado dedicou a metade, qual seja, 12,1 horas.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira, divulgada pelo IBGE em 2017, nota-se que no interstício de 2012 a 2016 a diferença entre o rendimento médio do trabalho principal de homens e mulheres passou de 73,3% para 76%. Revela-se com isso que, apesar de grande a diferença entre os rendimentos de ambos os sexos, tal discrepância vem sendo vencida aos poucos. Ademais, afirma a pesquisa que a premissa, anteriormente já estabelecida pela OIT, no sentido de que “práticas culturais – a mulher ser a principal responsável por afazeres domésticos e tarefas de cuidados – excluem as mulheres jovens do mercado de trabalho fica corroborada para o caso brasileiro”.

Ato contínuo, em estudo com o mesmo tema realizado em 2019, o IBGE também revelou que, no tocante a origem dos rendimentos, se verificou que a partir de 2015, percebe-se que “a parcela proveniente dos trabalhos diminuiu em relação aos rendimentos de outras fontes e de aposentadorias e pensões, o que pode estar relacionado com o aumento da desocupação observada no mesmo período”.

Observa-se, assim, que a maior proteção dispensada a mulher, no que tange às questões trabalhistas e da seguridade social, está atrelada intrinsecamente a promoção da

isonomia entre homens e mulheres. Isso porque ela reflete diretamente a conjuntura precária a qual as mulheres ainda se encontram submetidas no mercado de trabalho, permanecendo por bastante tempo em condições de informalidade, além da grande discrepância em termos salariais, impactando nas circunstâncias de sua aposentadoria (BELTRÃO *et al*, 2002, p. 19).

Diante do supramencionado, depreende-se que o regramento jurídico de aposentadoria voluntária do Regime Geral da Previdência Social disciplina um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, estabelecendo fatores de idade e tempo de contribuição inferior para as seguradas gozarem desse benefício. A razão de ser atribuída para tal dissimilitude jaz na diferença histórica e persistente das condições de trabalho entre ambos homens e mulheres, sendo necessária a desigualdade de requisitos como forma de alcançar uma verdadeira igualdade material entre ambos.

4.2 INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Toda e qualquer lei deve ser interpretada e, para alcançar tal objetivo, foram criados mecanismos específicos. O ato de interpretar consiste em uma investigação da norma jurídica, com o objetivo de revelar seu verdadeiro conteúdo, ou seja, o significado e o alcance de uma norma, buscando fazê-la incidir em um caso concreto (GOES, 2018, p. 75).

Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2018, p. 293) entende que existem três tipos de interpretação, sendo elas a especificadora, restritiva e a extensiva. Isso porque, segundo ele

o telos, que designa os propósitos da lei e da norma em geral, refere-se, em última análise, *pars pro toto*, a todas as considerações em tese admissíveis que ficam, assim, controladas. Não obstante, há ainda espaço para decodificações ou conforme um código forte, em que se reforça o rigor da denotação e da conotação dos símbolos, ou conforme um código fraco, em que a manutenção da ambiguidade e da vaguidade pareça mais bem adequada ao reforço parafrástico do poder de violência simbólica. Conforme se decodifique, de um modo ou de outro, temos, então, interpretação especificadora, restritiva e extensiva.

Na modalidade de interpretação declaratória, também conhecida como estrita, há coincidência entre o que o legislador quis dizer e o que foi efetivamente expresso no texto legal, não havendo necessidade de o intérprete realizar nenhuma correção quanto ao alcance da norma. Assim, essa forma de interpretação da norma será utilizada sempre que o texto legal e o significado a ele atribuído estejam em perfeita harmonia (AMADO, 2017, p. 191).

Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que o intérprete, munido de fundamentos teleológicas e axiológicas, limita o sentido da norma. Supõe, assim, que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, pois lhe confere uma amplitude

que prejudica os interesses, ao invés de protegê-los e, por isso se faz necessário, a limitação de seu alcance (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 296).

Pela modalidade de interpretação extensiva, o intérprete constata que o legislador se utilizou com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos (MAXIMILIANO, 2011, p. 161).

Além disso, também se revela importante, a fim de sanar possíveis dúvidas, a diferenciação de interpretação extensiva e analogia. Isso porque, após efetuar o processo de interpretação da lei, pelos mecanismos já expostos, resta aplicá-la ao caso concreto. Nesse momento, havendo alguma lacuna, ou seja, na ocorrência de não se encontrar norma correspondente para a hipótese fática, remediar-se-á através das formas adequadas de integração, estando entre elas a analogia. Assim, a analogia é um processo no qual se aplica a hipótese não prevista especialmente em lei, uma disposição legal semelhante (GARCIA, 2015, p. 116).

Encerrando a presente seção, é possível aferir a importância da interpretação dos diplomas normativos como forma de garantir um tratamento justo para as infinitas hipóteses que ocorrem no caso concreto. Além disso, se ressalta que a interpretação extensiva não se confunde com a analogia, vez que na primeira há uma dilatação do alcance de incidência da norma para casos previstos, implícita ou explicitamente, em seu bojo, enquanto na analogia se aplica uma determinada norma que não contempla nem em seu bojo nem em seu espírito o caso concreto em questão, porém resguarda uma relação de semelhança.

4.3 A APLICABILIDADE DO REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA APOSENTADORIA FEMININA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS

É cediço que o Direito tem como principal função regular os fatos sociais que ocorrem no mundo fático, ou seja, é comum que o ordenamento jurídico precise de constante atualização para acompanhar as mudanças cotidianas da sociedade. No tocante às questões de gênero, percebe-se uma maior lentidão na atualização de suas normas, atraindo uma maior responsabilidade ao responsável pela interpretação dos diplomas normativos (FLUMINHAN, 2016, p. 25).

As problemáticas envolvendo as questões de gênero são diversas, exigindo um papel ativo dos intérpretes da norma jurídica. No atinente ao indivíduo transgênero, cita-se o precedente firmado pelo TRT-SP em 04/09/2018, no julgamento da RTOrd nº 1000799-

98.2015.5.02.0202, julgado pela juíza Daiana Monteiro Santos, que entendeu pela possibilidade de atribuir-se uma interpretação extensiva para a Súmula 443 do TST. O caso versava sobre uma professora que foi dispensada sem justa causa, após assumir sua identidade feminina. No entanto, a juíza compreendeu que tal dispensa teria cunho discriminatória, determinando a nulidade do ato e sua imediata reintegração, aplicando o aludido Enunciado que determina a invalidez do ato de despedida em casos de doenças que suscitem estigma ou preconceito.

Pode-se apontar, também, a possibilidade de estender-se as garantias e mecanismos de proteção previstas no bojo da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais. A juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães fixou, em sede do processo nº 201103873908 do TJGO - Anápolis, em 23/09/2011, a seguinte premissa, de que “conferir (...) tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (...), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível” que afrontaria “os princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater”.

Por fim, ainda se assinala a notícia publicada pelo TJ-DF em 29/09/2017, sobre a decisão da Juíza da Vara de Execuções Penais do DF em resposta à consulta feita pelo Diretor do CDP quanto ao tratamento que deveria ser dispensado ao corte de cabelo de custodiado do sexo masculino cuja identidade de gênero seja travesti, uma vez que aquela unidade prisional adota o padrão de corte de cabelo baixo. A decisão adotou como fundamento que o cabelo é parte fundamental da identidade e, portanto, deve ser mantido, sendo inclusive uma das formas de empoderamento das mulheres, mulheres transgênero e travestis. Assim, julgou-se como desnecessário o corte de cabelo nessas hipóteses, sendo tal decisão alicerçada pelo princípio da igualdade, prevista no inciso XII do artigo 41 da LEP.

Com base no supracitado, é possível concluir que as discussões envolvendo as temáticas de gênero ganham, cada vez mais, espaço no cenário moderno, no entanto, é perceptível a lentidão do ordenamento jurídico em acompanhar a evolução desses fatos, transferindo aos magistrados e para a doutrina o ônus de interpretar as normas de forma a conferir proteção e alento para as minorias nelas não contempladas. No particular a pessoa transgênero, nota-se uma tendência dos Tribunais de outorgar uma interpretação extensiva aos diplomas legais que concedem garantias baseadas no gênero, entendendo que não há prejuízo interpretar tal termo no seu sentido mais abrangente e moderno, indo muito além de fatores biológicos. Tal postura, observa-se, encontra-se em harmonia com os axiomas fundamentais da Carta Magna, como o da dignidade da pessoa humana e isonomia, sendo que a negação das aludidas garantias configuram tratamento discriminatório, vedado no ordenamento pátrio.

Com efeito, para poder discutir a possibilidade de uma interpretação extensiva do regramento diferenciado de aposentadoria feminina, é necessário estudar a origem da norma, já tendo sido evidenciado a disparidade do tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Pois bem, no particular a pessoa transgênero, essa encontra-se em situação de maior marginalização, sendo que especificamente no tocante a sua inserção no mercado de trabalho, Cecília Barreto de Almeida e Victor Augusto Vasconcellos (2018, p. 310) revelam que os principais desafios enfrentados pela população trans seriam: “(i) preconceito e transfobia; (ii) documentos, tais como registro civil e certificado de reservista; (iii) uso de banheiro, vestiário e uniforme; (iv) baixa escolaridade e evasão escolar involuntária; e (v) linguagem corporal e verbal”.

Nesse particular, foi divulgado o 1º Mapeamento de Pessoas Trans da Cidade de São Paulo, realizada pelo Centro de Estudos de Cultura Contemporânea e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania do Município de São Paulo, em 2021, verificou que 58% da população trans pesquisada estava realizando alguma atividade remunerada, sendo a maioria de forma informal. Chama-se atenção para o dado de que 46% dos travestis e 34% de mulheres transgêneros declararam ser profissionais do sexo, acompanhantes e garotas de programa. A ausência de exercício de emprego formal por essas pessoas implicam na sua não vinculação obrigatória ao RGPS, de forma que, salvo se essas pessoas optem pela filiação voluntária, por exemplo, elas não são contempladas pela gama de benefícios previstos pela Autarquia Previdenciária.

Outro dado importante que comprova a vulnerabilidade do indivíduo transgênero, sendo necessária sua maior proteção e abrangência pelas normas do ordenamento, diz respeito à exposição e insegurança que os cercam. Nesse sentir, o Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, conforme revela o Boletim nº 02/2020 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), destacando que apenas nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2020, o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019.

Além disso, a maternidade também é tida como um dos aspectos que fundamentam a dessemelhança de tratamento entre homens e mulheres na aposentadoria. Em um primeiro momento, não seria surpreendente que o imaginário popular entendesse pela impossibilidade de uma mulher transgênero ser mãe, tendo em vista que o estágio atual da medicina ainda não contempla o fornecimento do aparato necessário a essa pessoa por meio de intervenção cirúrgica. No entanto, o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de adoção para essas pessoas, passando a conferir a essas mulheres o status de

mãe. Essa assertiva encontra sustentação, por exemplo, na alteração feita ao art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 para equiparar o tempo de afastamento dado a mãe biológica ao da mãe adotiva. Nota-se, assim, que o ordenamento reconhece a existência da maternidade adotiva, impondo ônus e benefícios para ela iguais ao da mãe biológica, ao passo que lhe confere garantia de estabilidade no emprego (FLUMINHAN, 2016, p. 37).

Por outro giro, analisando-se o caso à luz da jurisprudência internacional, cita-se o caso de uma mulher trans inglesa, proibida de se aposentar aos 60 anos, idade designada para as mulheres no país, em razão de ter mantido o matrimônio com sua esposa, contraído anteriormente ao pedido de certificado de reconhecimento de gênero. Em 2018, porém, a Corte de Justiça Europeia reformou a aludida decisão, entendendo a situação como discriminatória, condenando o Departamento de Trabalho e Pensões ao pagamento dos 5 anos a mais que ela necessitou para a percepção do benefício, vez que a idade de aposentadoria para homens na Inglaterra é de 65 anos (RUDGART, 2018).

No âmbito nacional, não obstante a ausência de lei específica aplicável ao caso, insta ressaltar importante conquista junto ao INSS, vez que o transgênero, na qualidade de segurado da Previdência Social, pode solicitar a alteração do seu nome no CNIS, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 8.727/2016, para que conste seu nome social. Deve-se ressaltar, no entanto, que apenas a alteração do prenome e da designação do gênero a qual o indivíduo se apresenta, não são garantias suficientes de que o benefício será concedido na modalidade pretendida, de forma que será inevitável a atuação e manifestação do judiciário sobre a matéria em breve.

Desta forma, haja vista que o direito brasileiro já reconhece e tutela o direito das pessoas transgênero, entendendo pela sua necessidade de ser respeitado e aceito pelo gênero ao qual pertence, ainda que este dissona do seu fenótipo. Não pode a lei, assim, negar a esse indivíduo que se enxerga e se apresenta ao meio social de determinada forma que usufrua dos benefícios que lhes são correspondentes, apenas porque anatomicamente ele nasceu com um aparato sexual diverso. Alerta-se, porém, para a necessidade de acompanhamento e perícia de equipe multiprofissional para avaliar a possibilidade de concessão do benefício (FIGUEIREDO; AMADO, 2016, p. 79).

Diante do exposto, pode-se falar que o ordenamento jurídico concernente a aposentadoria é omissivo no tocante às questões de gênero, porém, não irá demorar para alcançar os Tribunais problemáticas revolvendo a aposentadoria de pessoas transgênero. Tendo em vista que a diferenciação de tratamentos outorgado pela Lei leva em conta, principalmente, aspectos ligados a vulnerabilidade social das mulheres, pode-se inferir que o indivíduo transgênero

preenche todos esses requisitos, inclusive revelando-se ainda mais marginalizado, não havendo motivos para negar-lhe os benefícios a qual seu gênero faz jus, tal posição, inclusive, é uma tendência mundial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enredo do presente trabalho teve como escopo discorrer sobre a possibilidade da aplicação do regramento jurídico brasileiro para aposentadoria feminina do Regime Geral da Previdência Social em casos de aposentadoria das mulheres transgênero. Nesta pesquisa, fez-se uma breve análise do conjunto normativo para aposentadoria brasileira e sua finalidade, entendida como um benefício devido aos assegurados da Previdência que cumprem com certos requisitos diversos para homens e mulheres.

A dissimilitude de tratamento para homens e mulheres é devida a diversos fatores, entre eles pode-se apontar as condições inferiores de trabalho, a desvantagem histórica de participação no mercado de trabalho e a possibilidade de vivenciar a maternidade pelas mulheres. Restou comprovado, porém, ao longo do texto, que as mulheres transgênero estão expostas a tais elementos, inclusive revelando-se mais vulnerável pelos altos índices de violência e mortalidade.

Além disso, as políticas e mecanismos de proteção do “gênero” feminino no Brasil, como a Lei Maria da Penha, vem sendo interpretadas pelos Tribunais pátrios de forma ampla. Isso porque a palavra gênero abarca diversas possibilidades e classificações, sendo que ao se inquirir especificamente os gêneros biológicos e psicológicos, se percebeu que existem casos no qual eles não correspondem e, são nessas hipóteses, que se encontram os indivíduos transgênero.

Seguindo essa linha de pensamento, o atual artigo conclui pela possibilidade de aplicação do regramento jurídico de aposentadoria feminina para as mulheres transgênero, através de uma interpretação extensiva da norma, entendendo os termos homem e mulher previstos na Lei, em seu sentido psicológico e social. A jurisprudência brasileira e internacional, inclusive, inclinam-se nesse sentido, haja vista que a mulher transgênero pertence ao gênero feminino.

Constata-se, com o fim da atual pesquisa, que os transgêneros são indivíduos que cada vez mais ganham espaço nas decisões e estudos doutrinários brasileiros, suscitando uma interpretação dos diplomas legais que melhor se adequa a essa realidade. A referida interpretação não pode ser feita levianamente, sob pena de vedação pelo ordenamento, no

entanto, a dilatação do alcance da norma para atingir fins já previsto no diploma é algo que deve ser incentivado, visando sempre a adequação do direito às mudanças e demandas sociais. Assim, como visto nos posicionamentos dos Tribunais por todo o país, o direito deve ser vivo e constantemente buscar sua renovação para garantir sua justa aplicação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 302-333, Mai.-Ago., 2018.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a reforma Previdenciária – EC 103/2019. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas Trans em 2020**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, jun., 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jan. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional do Transexual**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BALERA, Wagner. Reforma da previdência social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1 ed, p. 8-94, mai., 2020.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami, et al. **Mulher e previdência social**: Brasil e o mundo. 2002. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0867.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Editora Garamond Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 dezembro 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 06 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 24 janeiro 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, 29** de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 29 abril 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 12 novembro 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.html. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761**. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 15/08/2018. Leading Case: RE 670422. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF, 28 junho 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Trad.: Renato Aguiar 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária**. como ficam as mulheres? 2002. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15677-15678-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CARRARA, Sérgio; HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero e diversidade na escola**: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico raciais. Rio de Janeiro: CEPESC. Brasília: SPM, 2009.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, nº 41, p. 77-111, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURA CONTEMPORÂNEA. **Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265**, de 20 de setembro de 2019. Brasília, DF, 20 setembro 2019. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

CONSTANZO, Linda S. **Fisiologia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **VEP/DF Decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo**. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo>. Acesso em: 13 jan. 2022.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; AZEVEDO, Cléber José de. A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 105, v. 963, jan., 2016, p. 87-108.

EFFTING, Patrícia Uliano. **A Finalidade Do Princípio Da Igualdade**: A Nivelção Social - Interpretação Dos Atos De Igualar. 1 ed., Porto Alegre: Conceito Editorial, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Fórum, v. 1, jul./set., 2014, p. 39-65. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03---rbdcivil-volume-1---o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaueo.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de; AMADO, Izabela Alexandre Marri. Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social. **Gênero, sexualidades e direito II**. Coord.: Carlos André Birnfeld e Cecília Caballero Lois.

Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 69-84. Disponível em:
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/Fw4fZLsPa7R99mv4.pdf>.
Acesso em: 14 jan. 2022.

FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. Transexual e aposentadoria no regime geral de previdência. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo: Síntese, ano XV, nº 70, jan./fev., 2016, p. 25-40.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito - Didática Diferenciada**. 3 ed. São Paulo, Método, 2015.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás Comarca de Anápolis. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Juíza: Ana Cláudia Veloso Magalhães. Julgado em: 23/09/2011. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Disponível em:
http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_3552965920108090000%20_2011021520120222_134358.PDF. Acesso em: 13 jan. 2022.

GRIFFITHS, Anthony J. F., et al. **Introdução à genética**. Trad: Sylvia Elgg Roberto. 11 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA., 2016.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais - uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2017. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais - uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2019. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: outras formas de trabalho**, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101722>. Acesso em: 11 jan. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Aspectos Jurídicos do Transexualismo. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, v. 90, 1995. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67295/69905>. Acesso em: 05 jan. 2022.

LAZZARI, João Batista et al. **Comentários à reforma da previdência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade

de Direito, Universidade de Brasília - UnB, Brasília. Orientador: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Juiz autoriza transexual a alterar nome e sexo no registro civil**, 2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-autoriza-transexual-a-alterar-nome-e-sexo-no-registro-civil.htm#.XDgLmFxKg2y>. Acesso em: 11 jan. 2022.

NUNES, Bárbara Nogueira; GUIMARÃES, Denise de Almeida. Reforma da previdência e a desigualdade de gênero na aposentadoria voluntária. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 3, Núm. 6, p. 293-297, 2016.

RAMOS, Laryssa Viana. Os benefícios previdenciários: a aposentadoria por idade e o transexual. **Caderno de pós-graduação em direito: benefícios previdenciários**. Coord: Lilian Rose Lemos Rocha, Fernando Maciel e Gabriel Rozendo Pinto, 2018, p. 04-25. Disponível em: repositorio.uniceub.br/bitstream/235/12172/4/Beneficios_Previdenciarios.pdf. Acesso em: 09 jan. 2022.

RIAL, Carmen; LAGO, Mara Coelho de Souza; GROSSI, Miriam Pillar. Relações sociais de sexo e relações de gênero: entrevista com Michèle Ferrand. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, dec., 2005, p. 677-690. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 jan. 2022.

RUDGART, Olivia. **Transgender woman wins legal fight to force the government to pay her state pension from 60**. 2018. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2018/06/26/transgender-woman-wins-legal-fight-force-government-pay-state/>. Acesso em; 13 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Reclamação Trabalhista nº 1000799-98.2015.5.02.0202**. Juiz: Daiana Monteiro Santos. Julgado em: 04/09/2018. Recte: Luiza Pereira Coppieters. Recdo: Fase Alphaville Educação e Cultura LTDA - EPP, Fase Educação e Cultura LTDA, Fase Granja Viana Educação e Cultura LTDA - ME, Fase Sul Educação e Cultura LTDA - EPP. Disponível em: https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=742484&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=329918. Acesso em: 13 jan. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad.: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A tutela jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, v. 65, jan./mar., 2016, p. 97-115.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. **V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero**. 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

STELLMANN, Renata. **A masculinidade na clínica**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Teologia e Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC Rio, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9704/9704_4.PDF. Acesso em: 05 jan. 2022.

VIDAL, Marciano. **Ética da sexualidade**. Trad: Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2002.